PERITO JUDICIAL



Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0328127-81.2011.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por MARIA RITA ALVES, em face de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - MRJ, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o LAUDO PERICIAL, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por MARIA RITA ALVES, em face de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, na qual pleiteou, em suma, o pagamento de verba referente a danos materiais por conta de obra da prefeitura. Alegou que um encarregado de obras pediu

PERITO JUDICIAL



permissão para passar uma manilha por dentro da garagem da casa da autora, que recusou. Após, um engenheiro a ameaçou com um pedido de desapropriação do imóvel caso a autora não concedesse autorização. Com medo de perder seu imóvel, a autora permitiu a instalação da manilha. Considerando que a obra nunca foi finalizada e a casa da autora se encontrou inabitável, pugnou pelo pagamento de danos materiais para restauração do imóvel e condenação do réu no ônus sucumbencial.

- 3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Município, tendo em vista que as obras foram realizadas pela antiga SERLA Superintendência Estadual de Rios e Lagoas, e não o Município. No mérito, alegou a ação estar prescrita, já que o evento danoso ocorreu em 1996 e a ação foi ajuizada em 2011. Por fim, aduziu ausência de danos materiais e morais, pois não havia nos autos provas suficientes de que foram realizadas despesas em virtude dos supostos danos materiais causados, e não havia nexo causal para aplicação dos danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido.
- 4. Finda a instrução processual, foi prolatada sentença de fls. 216/220, a qual julgou o pleito procedente em parte condenando o réu a realizar obras de reparo na residência da autora. A autora opôs embargos de declaração às fls. 221/222, os quais foram providos em sentença de fls. 226/227, datada de 17/11/2014, que arbitrou R\$ 8.000,00 (oito mil reais) referentes aos danos morais devidos pelo réu à autora. No que tange aos danos materiais, esses foram julgados improcedentes. O acórdão de fls. 321/330 majorou a verba de danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante a inércia do réu no cumprimento da obrigação de fazer, foi arbitrada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no despacho de fls. 372, datado de 10/09/2018.
- 5. Finda a fase de conhecimento, realizadas as obras de reparo e iniciada a fase de liquidação, a autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 1.337/1.341, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 1.356/1.358.
- 6. Consoante decisão colacionada às fls. 1.367/1.368, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

PERITO JUDICIAL



II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

7. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

- 8. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.
- 9. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

10. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 1.367/1.368, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 1.367/1.368, DETERMINANDO PARÂMETROS:

"PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021,

PERITO JUDICIAL



mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

- 11. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 1.367/1.368, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar pelas seguintes etapas:
 - a) Juros de mora contados a partir da citação, em 17/11/2011, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021, e correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021;
 - b) A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, até a data de atualização dos cálculos.

V. CONCLUSÃO

- 12. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 63.231,64** (sessenta e três mil duzentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos valores devidos à autora. Quanto aos honorários advocatícios, os valores são de **R\$ 5.006,32** (cinco mil e seis reais e trinta e dois centavos). Os cálculos estão atualizados até 16/09/2022.
- 13. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana Economista - Corecon / RJ 17382 Membro da APJERJ nº 598 Perito TJRJ nº 3723